



Tribunal de Justiça do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800789-08.2018.8.18.0050 em 09/10/2018 11:21:38 por ADRIANO FONTENELE SANTOS
Documento assinado por:

- ADRIANO FONTENELE SANTOS

Consulte este documento em:
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18100911211359200000003390900**
ID do documento: **3508586**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ESPERANTINA-PI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ, por seu órgão de execução abaixo-assinado, no exercício de suas atribuições legais, com base nos arts. 127, 129, III ambos da Constituição da República, art. 143, III da Constituição do Estado do Piauí, art. 5º, I da Lei 7.347/85 e art. 17 da Lei 8.429/92, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
com pedido de liminar**

em face do **Município de Esperantina-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Vereador Ramos, 746, Centro, Esperantina/PI, representado pela Prefeita Municipal Vilma Carvalho Amorim, e contra a Sra. **Vilma Carvalho Amorim**, brasileira, casada, RG nº 1012729 SSPPI, CPF nº 481.943.523-04, professora, atualmente Prefeita desta municipalidade, residente e domiciliada no Conjunto Palestina, Quadra 04, Casa 09, em razão do quanto expõe e requer:

I - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Carta Magna de 1988 conferiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo-lhe a função de zelar pelo respeito aos poderes públicos e serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Também, a Lei 8.625/93, no art. 25, IV, *a*, atribuiu função institucional ao Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

Dentre os direitos individuais indisponíveis, incluem-se os vencimentos dos servidores públicos, tendo em vista que a lei os protege, proibindo-os de a eles renunciarem, sequer permitindo que sejam penhorados, exceto em caso de alimentos, por possuírem a mesma natureza daqueles.

O conceito de direitos indisponíveis foi bem explanado pelo mestre Calmon de Passos (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, v. 3, pág. 365):

"Indisponível, por conseguinte, é todo direito em relação ao qual o titular não é livre de manifestar a sua vontade, seja que o ordenamento não o permita de modo relativo, isto é, tolere a disponibilidade mediante o atendimento de certos controles (autorização do Juiz para alienação do bem do menor), seja que o ordenamento vete, de modo absoluto, a renúncia ou a transferência do direito ou a modificação quantitativa de seu conteúdo (direito a alimentos, o estado de esposa ou esposo, etc.)."

No presente caso, pela quantidade de servidores atingidos pela inadimplência no pagamento dos vencimentos, pode-se falar ainda na presença de interesse individual e homogêneo, por pertencerem a pessoas que, embora consideradas individualmente, são tratadas coletivamente porque seus direitos possuem a mesma causa e envolvem mais de uma pessoa. Sendo homogêneo o interesse individual, ainda que não fosse indisponível, haveria legitimidade do Ministério Público, em razão da Lei nº 8.625/93, art. 25, IV, *a*.

Além disso, o atraso no pagamento aos servidores atenta também contra os serviços de relevância pública e o patrimônio público e social. Evidentemente, os servidores, sem perceber sua remuneração, com certeza, não estão exercendo, com o mesmo desempenho, suas funções, podendo, inclusive, causar uma eventual paralisação, que resultaria em inevitáveis prejuízos para a população. Assim, restabelecer o pagamento dos servidores torna-se indispensável para o perfeito funcionamento da máquina administrativa, devendo, pois o Ministério Público agir nesse sentido, uma vez que o zelo pelos serviços públicos se encaixa entre as funções ministeriais.

Sendo assim, seja pelo direito individual indisponível e homogêneo, seja pelo respeito aos serviços públicos e zelo pelo erário público, encontra-se o *Parquet* legitimado para intentar a presente ação.

II - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca que inúmeros funcionários públicos municipais de Esperantina-PI estão sem receber seus vencimentos ou recebendo-os de forma atrasada, em omissão reiterada da Administração Pública Municipal.

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

Preocupado com a questão, o Ministério Público vem, desde outubro de 2017, tentando resolver extrajudicialmente o problema, por meio de diálogo com a Prefeita desta urbe, tentativa que não logrou êxito, uma vez que as queixas continuaram, conforme representação protocolada por servidores, fls. 07/09, abaixo-assinado de fls. 11/12 e termos de declarações anexos, fls. 1458/1461, 1475/1489.

Foi instaurado o inquérito civil nº 09/2017, através da Portaria nº 019/2017, em decorrência de representação formulada pela Sra. Maria da Conceição Carvalho Mourão e outros servidores públicos municipais, no intuito de averiguar a ocorrência dos reiterados atrasos no pagamento dos servidores públicos municipais.

Passo seguinte, foram requisitados esclarecimentos à Prefeita Municipal sobre os meses em que ocorreram atrasos no pagamento da remuneração dos servidores públicos, no ano de 2018; os motivos do atraso; dentre outras informações pertinentes ao caso.

Em resposta, com base em informações dos responsáveis pelos setores de finanças e de pagamentos, a Prefeita Municipal alegou que os atrasos decorrem de recursos insuficientes e/ou créditos oriundos de repasses estaduais e federais recebidos após o dia do vencimento da folha do município.

Fora encaminhado ofício nº 335/2018 ao Município de Esperantina-PI, recebido em 01 de agosto de 2018, requisitando informações sobre a data em que ocorreu a adimplência da folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI, referente aos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2018, especificando se tratar de servidor efetivo, comissionado ou terceirizado, encaminhando-se a respectiva prova do pagamento da folha de pessoal.

O Município apresentou resposta em 09/08/2018, com folhas de pagamentos da saúde, educação, administração e assistência social.

Analisando-se as folhas de pagamento apresentadas pelo Município, observa-se que os atrasos são reiterados, conforme a tabela abaixo, cujos dados foram extraídos dos documentos de fls. 606, 609, 611, 613, 615, 687, 689, 692, 694, 767, 769, 771, 774, 776, 853, 855, 857, 861, 869, 936, 938, 940, 942, 1021, 1023, 1025, 1027, 1029 dos autos do Inquérito Civil que instrui a presente ação:

COMPETÊNCIA	DATA DO PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL
JANEIRO/2018	09/02/18, 20/02/18, 21/02/18 e 28/02/18
FEVEREIRO/2018	09/03/18, 20/03/18, 23/03/18 e 29/03/18
MARÇO/2018	10/04/18, 13/04/18 e 20/04/18
ABRIL/2018	10/05/18, 13/05/18, 16/05/18, 30/05/18
MAIO/2018	18/06/18, 20/06/18, 29/06/18

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

JUNHO/2018

10/07/18, 20/07/18 e 31/07/18

Em seguida o Ministério Público encaminhou o ofício nº 334/2018 à Câmara Municipal de Esperantina-PI requisitando informação sobre a existência de lei municipal disciplinando prazo e/ou data para pagamento dos servidores públicos municipais por parte da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Esperantina-PI apresentou resposta no dia 08.08.2018, informando que a Lei Orgânica do Município de Esperantina-PI disciplina o prazo para o pagamento dos servidores no § 3º, art. 84, estabelecendo que o pagamento dos servidores públicos municipais será efetuado **até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido**, consoante documento de fls. 1428.

Em audiência extrajudicial na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no dia 13 de setembro de 2018, a sra. Vilma Carvalho Amorim declarou que grande parte das receitas do Município são de repasses federais e estaduais, por isso a impossibilidade do Município em pagar a remuneração dos servidores no 5º dia útil. Declarou, ainda: "Que por vezes ocorrem os atrasos no pagamento da folha; Que como forma de regularizar os atrasos no pagamento da folha, o Município de Esperantina está tomando algumas providências, dentre elas o incremento nas receitas, por exemplo com a cobrança de tributos constitucionais e legais de empresas privadas, bem como celebração de refinanciamento de dívidas de devedores constantes na dívida ativa do Município; Que com o repasse do FPM no dia 20 de cada mês, o Município consegue colocar em dias o pagamento dos servidores..." (grifo nosso), fls. 1437 dos autos.

No dia 13 de setembro de 2018, chegou a esta Promotoria reiteração da denúncia referente aos atrasos, assinada por uma servidora municipal, fls. 1439.

Em 17 de setembro de 2018, compareceram a esta Promotoria três servidores públicos municipais relatando que até aquela referida data não havia sido efetuado o pagamento dos salários, fls. 1458.

Já nos dias 04 e 05 de outubro de 2018, fora colhido nesta Promotoria de Justiça termo de declarações de diversos servidores públicos municipais relatando atraso no pagamento do salário da competência de agosto de 2018, tendo sido juntado o extrato bancário dos servidores ouvidos, conforme fls. 1475/1489.

A situação de atraso dos salários está insustentável, gerando o empobrecimento da Cidade, pois, como é sabido, em cidades do porte de Esperantina, as atividades giram em torno do serviço público, que é a maior fonte de renda da população.

Sem salários, os funcionários públicos e suas famílias não podem consumir produtos ou serviços, de forma que sofrem não só estes, mas os comerciantes e autônomos de toda a cidade.



Ministério Público
do Estado do Piauí

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

Os servidores municipais estão em situação de absoluta humilhação, tendo que implorar o recebimento daquilo que lhe é assegurado por direito.

Analisando-se os documentos obtidos pela internet fica muito difícil entender os motivos que levam a prefeita municipal a tamanha sonegação de salários ante à regularidade e volume do repasse das verbas a que o município de Esperantina faz jus.

Apenas entre os dias 10/09/2018 e 05/10/2018 o município recebeu, a quantia de R\$ 3.774.960,15 (três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e quinze centavos) em recursos, quantia considerável para um município do tamanho de Esperantina.

O pagamento da folha de pessoal referente ao mês de setembro era para ter ocorrido no dia 05/10/2018. Todavia, até presente data não houve o pagamento, conforme termo de declarações e extrato bancário da sra. Maria da Conceição Carvalho Mourão.

Nesse passo, não justifica o **ATRASO REITERADO!!!!!!**

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com o Manto Constitucional de 1988, a Administração Pública encontra-se adstrita a um arcabouço principiológico, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros. O administrador público somente poderá agir quando a lei assim o autorizar, tendo em vista o dever-poder do administrador, na busca sempre do bem comum.

Neste contexto, dever-se-á ser assegurada ao funcionalismo público municipal a garantia prevista no artigo 7º, X, da Constituição Federal, que protege os salários dos trabalhadores urbanos na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, a lume do princípio da isonomia, sobretudo, por se tratar de verba alimentar.

É mister ressaltar ainda que a Administração Pública deve ter a previsão de suas despesas na Lei Orçamentária, existindo as denominadas despesas fixas, que podem ser exigidas administrativa ou judicialmente, tais como a remuneração de servidores públicos e as obrigações da dívida pública.

Consoante ao acima declinado e provado por intermédio da documentação acostada nos autos, o Município de Esperantina/PI vem atrasando o pagamento dos servidores.

É certo que, ao atrasar os salários dos servidores públicos municipais, a Administração **cria passivo contábil** para município. Ora, tal passivo rompe o

equilíbrio das contas públicas, ferindo o dever do administrador inculpado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar no. 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas **voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O equilíbrio orçamentário se constitui no princípio basilar dos postulados das finanças públicas. Dessa forma, é inadmissível a provação de um orçamento desequilibrado, e conseqüentemente uma execução desequilibrada, como no caso de Esperantina-PI. Dessa forma, é incontestável que as verbas públicas devem ser destinadas aos seus fins específicos, quais sejam: arcar com as despesas operacionais da máquina pública municipal.

Isso posto, a falta de pagamento dos servidores públicos do município denota, inquestionavelmente o desequilíbrio fiscal, pelo simples fato de estarmos diante de despesa de caráter permanente com pessoal (arts. 17 e 18 da LRF) – inadimplida.

Neste diapasão, caso o gestor não proceda à quitação das despesas fixas do ente, como restou configurado, *in casu*, os Tribunais pátrios, vem admitindo como *extrema ratio* o bloqueio de verbas municipais para assegurar tais pagamentos, se não vejamos:

“AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA – VENCIMENTOS ATRASADOS – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR – BLOQUEIO E APREENSÃO DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DO ESTADO – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI 9.494/97 – VERBA JÁ PREVISTA NO ORÇAMENTO – DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO – ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INAPLICABILIDADE – RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO – IMPROVIDO – A tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública, para bloqueio e apreensão de valores para pagamento de vencimento atrasado e incontroverso de servidor público, não é inconstitucional e não se encontra nas hipóteses proibitivas da Lei 9.494/97. Quando se trata de crédito de natureza alimentícia, e a

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

verba já está prevista no orçamento, a expedição de precatório não se afigura imprescindível. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, não há exigir outras condições nem opor obstáculos como o do artigo 475 do Código de Processo Civil, em face da preponderância do princípio da efetividade do processo.”

Agindo dessa forma a Prefeita municipal está cometendo ato de improbidade administrativa consistente em inobservar os princípios administrativos da legalidade e da moralidade, pois lesa o direito fundamental de todo e qualquer trabalhador que é a percepção de salário, sem o qual o trabalho deixa de sê-lo para se tornar escravidão.

IV- DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais acarreta desequilíbrio das contas pública e viola o dever do administrador disposto no art. 1º §, da Lei Complementar nº 101/2000, já que as verbas públicas devem ser destinadas aos seus fins específicos, especialmente quando se trata de verba de natureza alimentar, cuja ofensa transcende a esfera de interesse individual e atinge os princípios constitucionais.

O termo improbidade corresponde de forma geral à corrupção administrativa, ou seja, ausência de honestidade e transparência no trato da coisa pública, que provoca o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios norteadores do ordenamento jurídico.

Na definição de Alexandre de Moraes, atos de improbidade administrativa são definidos por "aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário".

Nos artigos 9º e 11 a Lei de Improbidade Administrativa prevê três formas de atos de improbidade, ou seja, aqueles que causam o enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário, e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, a enumeração dos atos de improbidade nestes incisos é meramente exemplificativa, mesmo que o ato cometido não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas, este será tipificado como ímprobo se adequar-se ao *caput* dos referidos artigos.

No caso, constata-se que a conduta praticada pela Prefeita Municipal se adequa ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que contempla os atos praticados visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, ou seja, são condutas que violam os princípios da Administração Pública.

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

Ressalta-se que a referida agente política tinha ciência de sua conduta ilegal, tendo em vista que figurou na qualidade de Autoridade Coatora nos Autos do MS nº 08000496.72.2017.8.18.0050, que tinha por objeto o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais atrasados, referente aos meses de novembro, dezembro de 2017; foi oficiada por esta Promotoria, através do Ofício nº 64/17, fls. 68, para prestar informações sobre os atrasos no pagamento da folha de pessoal. Tais circunstâncias demonstram o dolo em sua conduta de, reiteradamente, atrasar o pagamento dos servidores públicos municipais.

Ou seja, mesmo após a requerida tomar conhecimento sobre a necessidade de regularização da situação, reiteradamente continuou a praticar a conduta ilícita, de modo que não pagou os vencimentos dos servidores tempestivamente, evidenciando o dolo em sua conduta.

Ademais, desde o dia 15/08/2018, existe legislação municipal disciplinando o pagamento dos servidores públicos municipais até o 5º dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Isto demonstra que a requerida viola a citada normatização, ferindo o princípio da legalidade.

Para aplicação do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, basta a configuração do dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, ou seja, não é necessária a intenção específica para caracterizar o ato ímprobo.

Nessa mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação. (...) Afirmado o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa."

Destaca-se, por oportuno, que a Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma voluntária e conscientemente, retarda a prática de ato de ofício, violando não só os princípios que regem a Administração Pública, mas os primados que regulamentam o orçamento público, já que as despesas para pagamento dos vencimentos, em virtude de seu caráter de custeio, devem necessariamente estar previstas na lei orçamentária do Município.

Posto isso, restou claramente demonstrado o dolo da Prefeita Municipal de atrasar o pagamento dos salários dos servidores, tal conduta, atentatória aos princípios da Administração Pública, é suficiente para configurar o ato ímprobo

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

disposto no art. 11, da Lei nº 8.428/92, mostrando se imperativa a reforma da sentença e o provimento do recurso nesse aspecto.

Conforme constata-se da análise do § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, os atos de improbidade ensejam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A exigência da Constituição Federal em que a forma e a gradação das sanções por ato de improbidade sejam estipuladas em lei específica, estão determinadas nos artigos 5º, 6º (sanções patrimoniais) e 12 (disciplina o apenamento dos atos de improbidade) da Lei nº 8.249/92.

O reiterado atraso no pagamento da folha salarial municipais demonstra desprezo aos servidores, desrespeito a suas famílias e ao comércio local.

IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INUDITA ALTERA PARS*

a) A probabilidade do direito, exigida no art. 300 do CPC, comprova-se por intermédio de documentos que constituem os autos do Inquérito Civil nº 09/2017, constando, inclusive, a confissão da Prefeita Municipal, na qual reconhece a ocorrência dos referidos atrasos. Ademais, é inconteste a fumaça do bom direito quando se enfrenta a presente questão, levando-se em consideração a afronta aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa e valor social do Trabalho (art. 1º, III, IV da CF/88), art. 37, XV, CF/88 e art. 7, X, CF/88;

b) O perigo de dano, também previsto no art. 300 do CPC, decorre do fato que o atraso no pagamento dos servidores põe em cheque a dignidade e a própria sobrevivência dos servidores públicos, o valor social do trabalho, além de está importando em ofensa ao Princípio da Continuidade do Serviço Público;

c) Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que a mesma não causará dano ao erário, tampouco gerará despesas estranhas ao orçamento municipal, tendo em vista que, pelo menos em tese, o mesmo prevê o pagamento dos servidores municipais.

V- DO PEDIDO

a) Considerando o quanto previsto no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e ante a presença dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a **CONCESSÃO**, de liminar *inaudita altera parte*, determinando que o Município de Esperantina, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pague o vencimento do mês de agosto e setembro de seus servidores, bem como que, a partir dos próximos meses, efetue o pagamento

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme determinado na legislação municipal;

b) em caso de descumprimento do disposto no item "a" seja determinado por V. Exa. o bloqueio de todas as receitas do Município, creditadas na conta corrente do Município de Esperantina-PI, agência desta cidade, necessários à cobertura dos vencimentos em atraso do funcionalismo público relativos ao mês de agosto e setembro, ante o inquestionável caráter alimentar destes, até final julgamento, obedecidas as formalidades legais pertinentes, para a garantia dos respectivos pagamentos;

c- a citação dos requeridos para, querendo, responder a presente, sob as penas da lei;

d- a procedência da ação, para que o Município de Esperantina-PI seja, em definitivo, condenado a efetuar o pagamento referente à competência do mês de agosto e setembro dos vencimentos dos servidores municipais efetivamente devidos, assim como, os que se venceram no decorrer desta ação, bem como se abstenha de novos atrasos e realize o pagamento dos meses vencidos até o 5º dia útil ao mês subsequente ao trabalhado, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no patrimônio pessoal da requerida Vilma Carvalho Amorim por dia de atraso;

e- condenação da promovida Vilma Carvalho Amorim à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos, pelo período de oito a dez anos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

f- final seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais, honorários dos peritos e demais ônus da sucumbência.

g- produção de todos os meios de provas legalmente admitidos, especialmente a testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal do acionado na pessoa de seu representante.

Dá se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Esperantina-PI, 09 de Outubro de 2018.

ADRIANO
FONTENELE
SANTOS:9660825
0304

Assinado de forma digital
por ADRIANO FONTENELE
SANTOS:96608250304
Dados: 2018.10.09
10:35:51 -03'00'

ADRIANO FONTENELE SANTOS
Promotor de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

ROL DE TESTEMUNHAS

1- DAVI OLIVIERA SOUSA, RG 3315499, CPF 050.998.373-10, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Localidade Vassouras, Zona Rural, município de Esperantina-PI, Fone: (86) 99825-0841.

2- Custódio Farias Costa Júnior, RG 2294111, CPF 012.883.573-70, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Francisco Lustosa de Castro, nº 300, Bairro Morro da Chapadinha, Zona Urbana, município de Esperantina-PI, Fone: (86) 99999-1215.

3- Carmen Maria Damasceno Chaves, RG 2.305.574, CPF 002.191.083-90, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Abigail Araújo, nº 19, Bairro Santa Luzia, Zona Urbana, município de Esperantina-PI, Fone: (86) 99975-1156.

Esperantina-PI, 08 de Outubro de 2018.

ADRIANO FONTENELE SANTOS
Promotor de Justiça